



RECOMENDAÇÃO Nº. 03/2015

Dispõe sobre a incidência especial de emolumentos prevista no artigo 237-A da Lei de Registros Públicos relativa às incorporações imobiliárias e aos parcelamentos de solo.

A Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora **Regina Ferrari**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as diversas reclamações dirigidas a esta Corregedoria-Geral da Justiça, em especial as formuladas pela Associação dos Notários e dos Registradores do Estado do Acre – ANOREG/AC, Federação das Indústrias do Estado do Acre - FIEAC, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Acre - FAEAC, Federação das Associações Comerciais do Acre – FECOMÉRCIO/AC, Associação Comercial – ACISA, Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Acre – SINDUSCON/AC, Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Acre– OAB/AC) e Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 26ª Região/AC (CRECI/AC);

Considerando que compete à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar, normatizar e orientar os procedimentos praticados nos Serviços Notariais e de Registros;

Considerando que as disposições insertas no artigo 237-A da Lei de Registros Públicos se aplicam às incorporações imobiliárias e aos parcelamentos de solo;

Considerando a decisão exarada nos autos do Pedido de Providências nº. 0000085-16.2015.8.01.8001,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado do Acre:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

I – Os atos de registro e a respectiva cobrança de emolumentos relativos à incorporação imobiliária e ao parcelamento do solo serão realizados de acordo com as determinações prescritas no artigo 237-A da Lei n.º 6.015/73;

II – Na hipótese de loteamento, o registro será realizado por lote, conforme nota explicativa nº 1, da Tabela 1-D, instituída pela Lei Estadual n.º 1.805/2006. Todavia, após o registro, até o cumprimento do cronograma de obras da infraestrutura aprovado pela municipalidade, os atos relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão considerados, para efeito de cobrança de emolumentos, atos de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

III - Considerar-se-á ato de registro único os registros dos direitos reais de garantia realizados concomitante ao registro do empreendimento/incorporação, prevalecendo a incidência do artigo 237-A da Lei de Registros Públicos.

Art. 2º. A presente recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 08 de abril de 2015.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça